



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.269/2022

Acrescenta o Art. 16-A na Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências, especificamente nos efeitos jurídicos das declarações de indisponibilidade de bens. .

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1269/2022, de autoria do deputado Paulo Abi-Ackel, acrescenta o Art. 16-A na Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências, especificamente nos efeitos jurídicos das declarações de indisponibilidade de bens.

Na justificação, o parlamentar salienta que a medida traz segurança jurídica, deixando expressa a necessidade de prévia existência de anotação à margem de bens imóveis, da existência de situações que possam ser oponíveis à validade e eficácia de eventual negócio, inclusive, nos casos previstos na Lei de Improbidade Administrativa.

Esse é o entendimento jurisprudencial brasileiro, em especial no Superior Tribunal de Justiça, cuja súmula n.º 375 estabelece que *“o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova*



* C 0 2 2 5 6 4 5 4 3 4 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

de má-fé do terceiro adquirente.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça (Mérito e Art. 54, RICD) e está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à CCJC, cabe se pronunciar sobre o mérito, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que toca à constitucionalidade e à juridicidade, observa-se que a matéria não colide com nenhuma norma do ordenamento pátrio. No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que foram observadas as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, tendo a proposição, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

No mérito, a proposição é louvável e oportuna, pois estabelece critérios objetivos acerca da boa-fé objetiva na realização de transações imobiliárias, adequando a Lei às regras do Código de Processo Civil, deixando claro o marco para incidência de referido artigo (época da realização do negócio), e quais situações jurídicas podem ser opostas.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1269/2022.

Sala da Comissão, em de 2022.



Deputado LAFAYETTE DE
ANDRADA
Relator

